



JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE ALAGOAS - 13ª VARA  
Av. Menino Marcelo, S/n, Serraria, Maceió - AL, CEP 57046-000  
Tel (82) 2122-5206 - E-mail: [diretor13@ifal.jus.br](mailto:diretor13@ifal.jus.br)  
Processo 0801941-26.2023.4.05.8000



## TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril de 2023, às 14h, na cidade de Maceió, capital do Estado de Alagoas, na sala de audiências da 13ª Vara, Fórum Juiz Federal Carlos Gomes de Barros, presente o MM. Juiz Federal, **Dr. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JR.**, compareceram:

O Procurador da República, Dr. Marcelo Jatobá Lôbo, a Advogada do Município de Paripueira, Dra. Lorena de Moura Cavalcante, OAB/AL 16614 e a Sra. Amanda Maria Paixão Soares, Farmacêutica do Município (CPF: 025.034.654-04).

Foi declarada aberta a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** referente aos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** n. 0801941-26.2023.4.05.8000, onde figuram como partes **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE PARIPUEIRA**.

Inicialmente, procedeu o magistrado à explanação resumida do objeto da ação, esclarecendo aos representantes das partes, em seguida, sobre a possibilidade da composição amigável do litígio.

Dada a palavra ao Representante do MPF, este afirmou estar aberto à celebração de acordo. Em seguida, o Município réu manifestou concordância com a proposta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ressaltando, porém, uma série de dificuldades para utilizar o BPS, cogitando mudança no prazo de cumprimento do TAC para o final de 2023.

O *Parquet* apresentou contraproposta para cumprimento do TAC em 120 (cento e vinte) dias, havendo concordância da edilidade.

Assim, o Município réu, através da advogada/procuradora municipal presente a esta audiência, manifestou concordância de seus termos, ficando a minuta do TAC incorporada em todas as suas obrigações no presente acordo judicial, respeitando os itens apresentados na petição de id. 4058000.12336769, **EXCETO NO QUE TANGE AO prazo de cumprimento, que foi acordado em até 120 (cento e vinte) dias, em não em 60 (sessenta) dias, como está no termo de acordo primevo (neste caso, fica alterada a cláusula 2.1.1 do TAC de id. 12336769).**

*Amadeu*

*Donat*

*2-8-10-2*



JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE ALAGOAS - 13ª VARA

Av. Menino Marcelo, S/n, Serraria, Maceió - AL, CEP 57046-000

Tel (82) 2122-5206 - E-mail: [diretor13@jfal.jus.br](mailto:diretor13@jfal.jus.br)

Processo 0801941-26.2023.4.05.8000



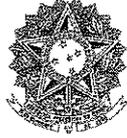
Sendo assim, concordando o Município réu com a proposta corporificada na minuta do TAC de id. 4058000.12336769 (com as ressalvas aqui consignadas, conforme termo de acordo adiante assinado pelas partes presentes), o Magistrado prolatou a seguinte sentença: “1. *Em face do compromisso de ajustamento de conduta supracitado, homologo-o para que produza seus jurídicos e legais efeitos e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC.* 2. *Decorrido o prazo para cumprimento da obrigação, intime-se o MPF para se manifestar sobre a satisfação da execução. Não havendo cumprimento do TAC pelo Município réu, reclassifique o feito para “Cumprimento de Sentença”, intimando-se o MPF para que requeira o que entender de direito. Decorrido o trânsito em julgado, archive-se”.* Nada mais foi requerido pelas partes, audiência foi encerrada.

Juiz Federal \_\_\_\_\_

Procurador da República \_\_\_\_\_

Advogada do município réu Norma de Loura Cavalcanti.

Amanda Soares (Farmacêutica) Amanda mps. Pereira Soares.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES**

**ANEXO 1**

**TERMO DE ACORDO JUDICIAL**  
**ADEQUAÇÃO MUNICIPAL AO BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE**  
**ACP N.º 0800013-34.2023.4.05.8002**

Por meio do presente termo, as partes abaixo relacionadas celebram o presente **TERMO DE ACORDO JUDICIAL**, com fulcro no art. 515, inc. II, do Código de Processo Civil, objetivando estabelecer:

**1 – DAS PARTES****1.1 - DO COMPROMISSÁRIO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS, apresentado pela procuradora da República signatária, doravante “Compromissário”.

**1.2 - DO COMPROMITENTE**

O MUNICÍPIO DE Poniquiana, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob n.º \_\_\_\_\_, representado pelo(a) Prefeito(a), e pelo(a) Procurador(a) do Município, doravante “Compromitente”.

**2 – DAS CONSIDERAÇÕES**

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a missão constitucional de proteção e defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art.129, incisos II e III, c/c art.197, da Constituição Federal e art. 5º, inciso V, alínea “a” da Lei Complementar n. 75/93);

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da Constituição Federal), e são de relevância pública as ações e serviços

Página 3 de 10



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES**

de saúde (art. 197 da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custô dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

**CONSIDERANDO** ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

**CONSIDERANDO** que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei n. 8.142/90;

**CONSIDERANDO** a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

**CONSIDERANDO** que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

**CONSIDERANDO** que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

**CONSIDERANDO** que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

**CONSIDERANDO** que o SUS possui plataforma para os agentes públicos

Página 4 de 10

*Amelia*

*Leonora*

*P. S. J.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES**

adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, denominada Banco de Preços em Saúde;

**CONSIDERANDO** que o Banco de Preços em Saúde além da publicidade e transparência das aquisições aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

**CONSIDERANDO** que a alimentação do Banco de Preços em Saúde por Municípios, Estados e União promove benefícios de ordem econômica, gerencial e social, pois a abrangência de informação de preços das três esferas de governo permite maior precisão nas pesquisas e avaliações econômicas, promovendo preços de referência mais próximos da realidade e criando maior economia na utilização dos recursos públicos;

**CONSIDERANDO** que a maior abrangência de conhecimento de preços de mercado presentes na base do Banco de Preços em Saúde permite a realização da análise do perfil de gasto e de consumo das unidades de Saúde que recebem recursos do SUS e que tal análise possibilita melhorias no planejamento, na gestão e na tomada de decisões, quanto à disponibilidade destes produtos a toda população;

**CONSIDERANDO** que, no tocante ao aspecto social, destaca-se que a alimentação do Banco de Preços em Saúde, por parte de todas as unidades públicas de Saúde, traz mais transparência à gestão e, conseqüentemente, maior controle social à forma como os recursos da Saúde são utilizados, uma vez que qualquer cidadão teria acesso à quantidade de recursos aplicados na Saúde por seu município ou estado na aquisição de medicamentos e produtos para a Saúde;

**CONSIDERANDO** o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (art. 8º da Lei n. 12.527/11);

**CONSIDERANDO** que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (art. 8º da Lei n. 12.527/11);

**CONSIDERANDO** que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público

*Amora*

*Donato*

*Roberto*

*[Assinatura]*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES**

existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED n. 4, de 18 de dezembro de 2006);

**CONSIDERANDO** que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (Convênios n. 01/99, 26/03 e 87/02);

**CONSIDERANDO** que, conforme pesquisa realizada no endereço eletrônico do Ministério da Saúde, o Compromitente não tem promovido, continuamente, a alimentação de dados do Banco de Preços em Saúde;

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MUNICÍPIO COMPROMITENTE RESOLVEM** celebrar o presente Termo de Acordo Judicial, com natureza de título executivo judicial, com fulcro no art. 515, inc. II, da Lei nº 13.105/15, visando a adequação municipal ao Banco de Preços em Saúde, de conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

### 3 – DAS OBRIGAÇÕES

#### Cláusula Primeira: Do objeto e dos efeitos do presente compromisso

1.1. Este Compromisso tem por objeto obrigações assumidas pelo Município Compromitente no sentido de estabelecer mecanismos de transparência e eficiência na gestão da prestação do serviço associado ao Sistema Único de Saúde no âmbito da Administração municipal, através do registro de todas as aquisições de insumos relativos à prestação do serviço de saúde pública no Banco de Preços do Sistema Único de Saúde.

1.2. Fica expressamente consignado que as obrigações assumidas pelo Município Compromitente não se restringem ao mandato do atual Chefe do Executivo municipal e à gestão do atual Secretário Municipal de Saúde, vigendo até o eventual desfazimento do presente termo de compromisso.

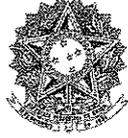
1.3. O desconhecimento do presente compromisso não poderá ser alegado pelos atuais e pelos futuros gestores como motivo para impedir o cumprimento das obrigações aqui estatuídas.

1.4. A celebração do presente compromisso não convalida eventuais ilícitos já ocorridos na execução da política local de saúde pública até a presente data, não impedindo a sua apuração e a adoção das medidas extraprocessuais e processuais cabíveis para a eventual responsabilização criminal, cível e administrativa dos agentes públicos e particulares

*Assinatura*

*Assinatura*

*Assinatura*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES**

envolvidos.

**Cláusula Segunda: Das obrigações assumidas pelo Compromitente quanto à inserção, no Banco de Preços em Saúde, de todas as aquisições de insumos relacionados à prestação do serviço de saúde pública no município**

2.1. O Município Compromitente obriga-se a:

2.1.1. Providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral.

2.1.2. Consultar o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro.

2.1.3. Representar à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

**Cláusula Terceira: Das demais obrigações assumidas pelo Compromitente**

3.1. O Município Compromitente obriga-se ainda a:

3.1.1. Estabelecer e/ou manter rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto no presente Termo de Acordo Judicial, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

3.1.2. Garantir ampla publicidade aos termos do presente Compromisso, disponibilizando seu integral teor e uma síntese, em linguagem acessível ao público em geral, das obrigações assumidas pela edilidade neste Compromisso, no sítio virtual da municipalidade, na Câmara de Vereadores e nas sedes dos órgãos administrativos envolvidos na prestação do serviço público de saúde.

*Amorim*

*Norma*

*2023/02*

*[Assinatura]*

Página 7 de 10



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES**

**Cláusula Quarta: Dos prazos**

4.1. Caberá às partes observar rigorosamente os prazos previstos neste Compromisso, cumprindo as obrigações ora assumidas de modo tempestivo e efetivo.

4.2. Nas obrigações em que não estabelecido, fica disposto o prazo de 30 (trinta) dias para o início de seu cumprimento.

4.3 Os prazos aqui previstos têm, por termo inicial, o primeiro dia útil posterior à publicação deste Compromisso.

**Cláusula Quinta: Da Alteração deste Compromisso**

5.1. Este compromisso somente poderá ser alterado por escrito, devidamente fundamentado e justificado, mediante a celebração de Termo Aditivo por representantes do Compromitente e do Compromissário.

**Cláusula Sexta: Da publicidade**

6.1. O Município Compromitente compromete-se, no prazo de 30 (trinta) dias da celebração deste Compromisso, a publicar em seu sítio virtual cópia integral do presente Compromisso, consoante já previsto na cláusula 3.1.2.

**Cláusula Sétima: Das comunicações**

7.1. Todas e quaisquer comunicações entre as Partes relacionadas a este Compromisso deverão ser efetuadas, por escrito, e com prova de recebimento, às partes, devendo ser remetidas às sedes administrativas das partes.

**Cláusula Oitava: Do inadimplemento**

8.1. O não cumprimento parcial ou integral das obrigações assumidas, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitará o COMPROMITENTE ao pagamento de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de atraso, nos termos do artigo 515, inc. II, da

*Aranda*

*Documento*

*08/10*

*[Assinatura]*

Página 8 de 10



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES**

Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015, além das demais responsabilidades legais cabíveis;

8.2. A multa deverá ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da notificação expedida pela Procuradoria da República, ao final do qual serão acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da correção monetária;

8.3. O pagamento da multa será feito mediante depósito em favor do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos (FDDD), sem prejuízo de que 30% (trinta por cento) do valor deva ser arcado pela(s) autoridades administrativa(s) que forem diretamente responsáveis pelo descumprimento do acordado, ou seja, da autoridade que tiver tido conduta ativa ou omissiva determinante para o descumprimento das cláusulas aqui acordadas;

8.4. Ficam os representantes do Município desde já cientes que eventual desembolso de recursos públicos por conduta a eles atribuída, ensejará responsabilidade por ato de improbidade administrativa para devido ressarcimento de dano provocado ao erário; não incidirão as sanções aqui previstas e poderá haver aditamento do termo de acordo judicial;

8.5. Em prestígio ao princípio contraditório, antes que se cogite da execução do termo de acordo judicial, será facultado ouvir as razões do Município em eventual descumprimento para que possa ser avaliada e confirmada a caracterização imputável e passível da execução do termo de acordo judicial;

8.6. A execução da multa não exclui a execução da obrigação de fazer prevista neste termo na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, ou se este, em razão de outras circunstâncias, vier a revelar-se inadequado ou insuficiente para a efetiva proteção do patrimônio público e social.

**Cláusulas Nona: Das disposições finais**

9.1. O presente Termo de Acordo Judicial consubstancia título executivo judicial, na forma do artigo 515, inc. II, do Código de Processo Civil, vigendo sem determinação de tempo e, em caso de descumprimento, será executado, consoante artigo 513 da Lei n. 13.105/15.

9.2. A eventual revogação ou extinção do Banco de Preços em Saúde, criado pelo Ministério da Saúde, encerrará a vigência do presente Compromisso.

*Assina*

*Deomart*

*28/10*

*[Assinatura]*

Página 9 de 10



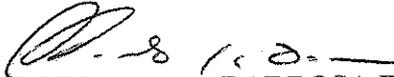
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES**

9.3. O presente Compromisso permanecerá válido na hipótese de migração do Banco de Preços em Saúde para sistema similar de alimentação de preços de aquisições de insumos de saúde.

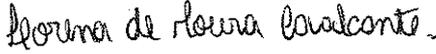
9.4. A fiscalização do presente termo será feita pela Procuradoria da República em Alagoas, com ou sem o auxílio de outras entidades públicas ou privada, e qualquer pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, poderá noticiar o desrespeito das cláusulas deste termo.

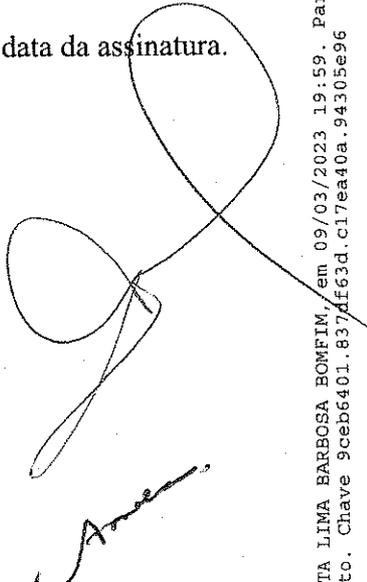
E, por estarem assim justas e acordadas, as Partes assinam o presente, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus sucessores.

Maceió/AL, data da assinatura.

  
**ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM**  
**PROCURADORA DA REPÚBLICA**

**PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO**

  
**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO**



Documento assinado via Token digitalmente por ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM, em 09/03/2023 19:59. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9ceb6401.837df63d.c17ea40a.943305e96

